



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.902820/2010-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-001.908 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** CIA DE TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.**

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da RFB.

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.**

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. O saldo negativo do imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação abaixo relacionadas que compensam débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1999, no valor de R\$ 150.052,36.

PER/DCOMP

07640.56040.220906.1.7.02-7346

05641.86515.220906.1.7.02-9373

22041.35025.220906.1.7.02-5951

02983.64132.220906.1.7.02-2402

07212.43540.230307.1.3.02-0397

30616.60622.061109.1.7.02-7380

O direito creditório foi reconhecido parcialmente por meio do despacho decisório (fl. 11). Foi reconhecido o valor de R\$ 88.107,47. A diferença de R\$ 61.944,89 refere-se a:

- retenção na fonte não confirmada no valor de R\$30.448,99;

- estimativa de junho de 1999, no valor de R\$31.495,90, cuja compensação não foi confirmada.

A interessada foi cientificada em 19/07/2010 (fl. 91) e apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2010 (fls. 01/10) alegando em síntese:

- que o crédito tributário deve ser suspenso em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade;

- que não foi reconhecido o valor de R\$ 30.448,99 de IRRF injustamente, tendo em vista que o mesmo foi recolhido aos cofres públicos e não foram considerados na homologação da compensação e para comprovar apresenta cópia da DIPJ”;

- que não foi reconhecida a compensação da estimativa de junho no valor de R\$ 31.445,90 por equívoco e que o alusivo crédito igualmente, foi lançado pela impugnante da Declaração de DIPJ ano base 1999, exercício 2000, onde foram registrados os mencionados créditos (Doc. 04) em anexo”;

- que não se aplica multa em caso de compensação de impostos por falta de previsão legal, o que viola o princípio da legalidade consagrado na Constituição Federal;

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da Recorrente e manteve a decisão recorrida.

Devidamente notificada da decisão, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário se insurgindo contra a decisão que ratificou a aplicação de multa sobre os débitos compensados e declarou o não reconhecimento da parcela do saldo negativo.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 10783.902820/2010-10*

*Recorrente: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS*

Acórdão 1803-001.908

*Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro, André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Quanto a aplicação de multa sobre os débitos compensados, verifica-se em consulta as fls.95/96 que foram cobradas multas dos débitos relativos a DCOMP nº 07640.56040.220906.1.7.02-7346 retificadora da DCOMP 17431.14672.291203.1.3.02-9305, visto que os débitos foram compensados após seu vencimento.

Assim dispõe a IN 210/2002, em vigor na data da transmissão da DCOMP:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF n2 323, de 24/04/2003)*

Portanto, os débitos estavam vencidos e a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados a taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim os acréscimos legais foram cobrados por determinação legal.

Quanto ao não reconhecimento da parcela do saldo negativo, a interessada apresentou PERDCOMP nº 07640.56040.220906.1.7.02-7346, de demonstração do crédito, informando que o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 é composto pelas seguintes parcelas:

1) imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.448,99; no código: 3426, fonte pagadora: 33.066.408/0345-24; 2) recolhimento efetuado no dia 29/06/1999, no valor de R\$ 30.689,75; 3) estimativa relativa a fevereiro de 1999, no valor de R\$ 57.417,72 compensada com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999; 4) estimativa relativa a junho de 1999, no valor de R\$ 31.495,90 compensada com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999;

Os itens 2 e 3 foram confirmados.

Em relação ao item 1 não consta DIRF para a interessada, portanto, não se confirma a retenção na fonte informada (fl. 97);

O artigo 943 do Decreto 3.000/99 dispõe que:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, art. 32, parágrafo único).*

*§ 2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu*

*nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §1º e 2º do art. 72, e no § 12º do art. 82 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Assim, caberia a interessada apresentar o comprovante de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora para comprovar a retenção e também comprovar a tributação dos rendimentos respectivos.

Cabe destacar que, de acordo com o artigo 37, da Lei 8.981/95, somente pode ser compensado o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Em relação a parcela relativa a estimativa de junho de 1999, não consta informação na DCTF.

Segundo a DCOMP a estimativa teria sido compensada com Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, contudo, não houve apuração de saldo negativo neste período.

Ressalte-se, que a exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da RFB, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a auto-compensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da RFB.

Anteriormente a 01/10/2002 permitia-se a compensação na contabilidade entre tributos de mesma espécie, e tal informação deveria constar na DCTF.

Esclareça-se ainda que, não foi comprovado que a compensação foi efetuada anteriormente em sua escrituração. Além disso, conforme consulta de fl. 98 não houve apuração de saldo negativo no ano-calendário de 1998.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

.....